



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 8 de junho de 2022

nº 2609 - ano XII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Judiciário	Pág. 6
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 8

Administração Pública Municipal

Pág. 11

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 16
>>Extratos	Pág. 18

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas	Pág. 20
>>Pautas	Pág. 25

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais	Pág. 30
-----------	---------



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01914/21-TCE/RO [e].
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos.
ASSUNTO: Possível acumulação irregular de cargos públicos.



INTERESSADO: ^[1] Secretaria de Estado da Saúde (SESAU).
RESPONSÁVEIS: **Semayra Gomes Moret** (CPF: 658.531.482-49), Secretária da SESAU;
Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), Ex-Secretário da SESAU;
Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado de Rondônia;
Karine Lucas de Mello Pereira (CPF: 046.321.109-06), Coordenadora de Controle Interno da SESAU;
Maryson da Silva Ribeiro (CPF: 495.531.192-04), Servidor Público Estadual.
ADVOGADO: Sem Advogados.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0071/2022/GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SESAU). ACUMULAÇÃO IRREGULAR DE CARGOS PÚBLICOS DE MÉDICO, SEM COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. NOTIFICAÇÃO PARA INSTAURAR TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE). FUNDAMENTO: ARTIGOS 8º, §1º, E 38, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/1996 C/C A INSTRUÇÃO NORMATIVA (IN) N. 68/2019/TCERO.

Tratam estes autos de Fiscalização de Atos e Contratos, originária de comunicado de irregularidade, oriundo da Ouvidoria deste Tribunal de Contas, consubstanciado no Memorando GOUV n. 0331172/2021/GOUV,^[2] no qual são relatadas supostas irregularidades envolvendo o servidor, Senhor **Maryson da Silva Ribeiro**, por ocupar o cargo de médico, 40h, com vínculo junto à Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), lotado no Hospital Regional de Extrema, além de outros cargos no Município de Rio Branco (médico, 40h) no Estado do Acre (médico, 30h); e, ainda, no Estado do Amazonas (médico, 30h), sem o cumprimento das cargas horárias e dos plantões extras.

Inicialmente – no exame sumário de seletividade (Documento ID 1140678), consoante as atribuições conferidas pela Resolução n. 291/2019 – a Unidade Técnica concluiu que este feito deveria ser processado em ação específica de controle, frente ao preenchimento dos requisitos de materialidade, relevância e risco.

Convergindo com a proposição do Corpo Técnico, por meio da DM 0004/2022-GCVCS/TCE-RO, de 25.1.2022 (Documento ID 1151709), o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, em substituição regimental a este Conselheiro, decidiu processar o então Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) a título da presente Fiscalização de Atos e Contratos, com a intimação dos órgãos e responsáveis envolvidos, seguindo-se do envio do feito ao exame da Unidade Instrutiva. Recorte:

DM 0004/2022-GCVCS/TCE-RO

[...] I – **Processar** o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) a título de **Fiscalização de Atos e Contratos**, nos termos teor do art. 61, *caput* c/c art. 78-C, ambos do Regimento Interno, com o fim de analisar possível irregularidade no que se refere à acumulação ilegal de cargos públicos por parte do Senhor **Maryson da Silva Ribeiro** (CPF: 495.531.192-04), situação que estaria em desacordo com as regras estabelecidas no 37, XVI, “a” a “c” da Constituição Federal;

II – **Intimar**, do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas, a **Ouvidoria deste Tribunal de Contas**, em face da Resolução n. 122/2013/TCE-RO (quando a demanda vier da Ouvidoria), bem como o Senhor **Maryson da Silva Ribeiro** (CPF: 495.531.192-04) e o Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da SESAU, informando-os da disponibilidade do processo no sítio: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

III – **Determinar** ao **Departamento da 1ª Câmara** que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão e, após, encaminhe os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para na forma regimental, empreender o exame do feito, retornando concluso ao Relator;

IV – **Publique-se** o inteiro teor desta Decisão. [...].

Nesse caminho, após a intimação dos envolvidos,^[3] nos termos do relatório instrutivo, de 30.5.2022 (Documento ID 1208890), a Unidade Técnica concluiu pela necessidade de ser realizada a audiência dos Senhores **Maryson da Silva Ribeiro** e **Fernando Rodrigues Máximo** para que – no prazo de 15 (quinze) dias, pudessem apresentar defesa em face da acumulação irregular de cargos públicos, em afronta ao art. 37, XVI, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB). Extrato:

[...] 4. Conclusão

12. Ante ao exposto, constata-se o **cumprimento integral da Decisão n. 0004/2022-GCVCS**, p. 1/6 – ID1151709. Todavia, em razão do item 3 deste relatório, sugere-se ao Eminentíssimo Relator que, promova a notificação, via Mandado de Audiência dos Senhores Maryson da Silva Ribeiro, CPF n. 495.531.192-04 e Fernando Rodrigues Máximo, CPF n. 863.094.391-20 – Secretário de Estado da Saúde – SESAU, a fim de que apresentem defesa, se assim desejarem, quanto aos fatos constantes do Relatório Técnico, p.1/9 – ID1097114, bem como da Decisão n. 0004/2022-GCVCS, p. 1/6 – ID1151709, os quais demonstram infringência ao Art. 37, XVI da Constituição Federal/1988.

5. Proposta de Encaminhamento

13. Por todo o exposto, propõe-se ao relator que, em cumprimento ao artigo 30, II do Regimento Interno desta Corte de Contas, notifique, via mandado de audiência, os Senhores **Maryson da Silva Ribeiro, CPF n. 495.531.192-04** e **Fernando Rodrigues Máximo, CPF n. 863.094.391-20 – Secretário de Estado da Saúde – SESAU**, no prazo de 15 dias contados da notificação, apresentem defesa, se assim desejarem, acerca dos fatos constantes do Relatório Técnico, p.1/9 – ID1097114, bem como da Decisão n. 0004/2022-GCVCS, p. 1/6 – ID1151709, quais sejam:

14. Evidências de que o **Senhor Maryson da Silva Ribeiro, está acumulando 4 (quatro) vínculos públicos (médico) mais 1 (um) vínculo com empresa privada (professor), totalizando uma carga de 176 (cento e setenta e seis) horas semanais**, portanto infringindo o Artigo 37, XVI da CF/88, a saber:

- a) Um vínculo de médico, 40h/semana, com a Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Rondônia (admissão: 02/07/2007);
- b) Um vínculo de médico, 30h/semana, com a Superintendência Estadual de Saúde do Amazonas (admissão: 02/01/2006);
- c) Um vínculo de médico, 30h/semana, com a Secretaria de Estado de Saúde do Estado do Acre (admissão: 20/04/2005);
- d) Um vínculo de médico, 40h/semana, com a Prefeitura do Município de Rio Branco (AC) (admissão: 10/03/2008);
- e) Um vínculo de professor, 36h/semana, com a União Educacional do Norte - Uninorte (AC) (admissão: 01/08/2019). [...]". (Sem grifos no original).

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Pois bem, tendo por norte as informações e os dados obtidos nos Portais da Transparência e lançados nos documentos IDs 1096991 e 1200287 a 1200289, o Corpo Técnico constatou fortes indícios de que o Senhor **Maryson da Silva Ribeiro**, de fato, está acumulando 04 (quatro) cargos públicos de médico, somando a mais um vínculo de professor em instituição privada, totalizando uma carga de 176h semanais, conforme descrito no extrato transcrito.

Com efeito, saliente-se ser vedado pelo art. 37, XVI, "c", da CRFB^[4] a acumulação remunerada de mais de 02 cargos públicos de médico; e, ainda que seja possível a existência de dois vínculos, faz-se necessário que haja compatibilidade de horário, tal como disposto no Parecer Prévio n. 01/2011 – Pleno. Veja-se:

Parecer Prévio n. 01/2011 – Pleno

[...] a) De acordo com a nova redação do Parecer Prévio nº 21/2005, letra "d", alterado pelo Acórdão nº 165/2010-Pleno, é possível a acumulação remunerada de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, que decorra a sujeição do servidor a jornada de trabalho que perfaça o total de 80 (oitenta) horas semanais, desde que prestadas pelo menos parcialmente sob o regime de plantão, devendo para tanto, **ser observada a compatibilidade de horários entre os cargos**, na forma do artigo 37, inciso XVI, alínea "c", da Constituição Federal. [...]. (Sem grifos no original).

Ao caso, é humanamente impossível o cumprimento da carga horária de 176h semanais por parte do Senhor Maryson da Silva Ribeiro, ainda que por plantões extras, ao passo que todos os 07 dias da semana totalizam apenas 168h, consideradas as 24h diárias. Ademais, *a priori*, não há como o referido servidor deslocar-se, face às distâncias a serem percorridas, entre os Estados do Acre, Amazonas e Rondônia para exercer suas atividades.

Nesse cenário, realmente, há fortes elementos de prova^[5] a indicar que o Senhor Maryson da Silva Ribeiro ocupa ilicitamente cargos públicos, sem compatibilidade de horários; e, assim, deixa de prestar os serviços em algumas das funções em voga, o que gera dano ao erário.

No ponto, dentre outras questões afetas ao exame da legalidade da acumulação, é preciso analisar se o citado servidor está exercendo as funções decorrentes do cargo que ocupa no Estado de Rondônia, substancialmente na SESAU; e, no que concerne aos demais vínculos públicos, cabe o envio desta decisão ao Município de Rio Branco, aos Estados do Acre e do Amazonas, bem como aos respectivos Tribunais de Contas, para adoção das providências que entenderem necessárias, no âmbito de suas alçadas.

No que compete a este Tribunal, observa-se que os documentos juntados aos autos^[6] até o presente momento – em que pese indicarem a existência de 4 (quatro) vínculos públicos e de emprego na iniciativa privada – não permitem concluir ter ocorrido ou não a prestação dos serviços por parte do Senhor Maryson da Silva Ribeiro junto à SESAU, precisamente no âmbito do Hospital Regional de Extrema (local onde atualmente é lotado) e/ou noutras unidades de saúde do Estado de Rondônia, a partir de 2.7.2007 (data da admissão).

Assim, face à ausência de folhas ou registros eletrônicos de ponto, prontuários médicos, dentre outros elementos de prova relativamente aos gestores responsáveis pela nomeação e manutenção, ao longo dos anos, do referido servidor em acúmulo de cargos, sem compatibilidade de horários, **deixa-se de propor, de imediato**, a audiência dos Senhores **Fernando Rodrigues Máximo**, Ex-Secretário da SESAU, e **Maryson da Silva Ribeiro**, Servidor Público Estadual, como proposto pela Unidade de Instrução.

Nesse particular, compreende-se que a SESAU, valendo-se do próprio Controle Interno, com o apoio da Controladoria Geral do Estado (CGE), devido à proximidade dos fatos, detém mecanismos de fiscalização eficientes, efetivos e eficazes para a melhor aferição da prestação ou não dos serviços por parte do Senhor Maryson da Silva Ribeiro, com a instauração de processo administrativo para apurar a responsabilidade do referido servidor, identificar outros responsáveis; e, primordialmente, reaver valores eventualmente pagos, de maneira indevida.

Assim, após colhidas as evidências acerca da acumulação irregular de cargos públicos – na senda das Súmulas 13^[7] e 14/TCE-RO^[8] – faz-se necessário determinar a notificação dos (as) Senhores (as): **Semayra Gomes Moret**, Secretária da SESAU; **Francisco Lopes Fernandes Netto**, Controlador Geral do Estado de Rondônia; e **Karine Lucas de Mello Pereira**, Coordenadora de Controle Interno da SESAU, para que, dentro de suas respectivas competências – estes últimos em apoio à atividade de controle externo, a teor do art. 74, II e IV, da CRFB^[9] – implementem as ações de fiscalização e responsabilização dos envolvidos, aplicando-se as penalidades administrativas cabíveis; e, substancialmente, busquem a recomposição do erário, com a instauração do competente processo de Tomada de Contas Especial (TCE)^[10] a teor do art. 8º da Lei Complementar n. 154/96 c/c Instrução Normativa (IN) n. 68/2019/TCERO.

Aclare-se, ainda, que a referida TCE deve ser enviada a esta Corte de Contas, no prazo de **180 (cento e oitenta) dias**, entendido como bastante razoável para a instrução e conclusão do feito, tal como preconizam o art. 32 da IN 68/2019/TCERO^[11] e os julgados deste Tribunal^[12] sob pena de responsabilidade solidária dos envolvidos.

Por fim, destaque-se que a medida em voga está alinhada aos princípios da racionalização administrativa, seletividade das ações do controle externo, economia e celeridade processual.

Posto isso, divergindo do encaminhamento proposto pelo Corpo Técnico, a teor dos artigos 8º, §1º, e 38, § 2º, da Lei Complementar n. 154/1996;^[13] e do art. 30, § 2º, do Regimento Interno,^[14] **decide-se:**

I – Determinar a Notificação dos (as) Senhores (as) **Semayra Gomes Moret** (CPF: 658.531.482-49), Secretária da SESAU; **Francisco Lopes Fernandes Netto** (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado de Rondônia; e **Karine Lucas de Mello Pereira** (CPF: 046.321.109-06), Coordenadora de Controle Interno da SESAU, ou de quem lhes vier a substituir, para que, dentro de suas respectivas competências, implementem as ações administrativas para a fiscalização e a responsabilização do Senhor **Maryson da Silva Ribeiro** (CPF: 495.531.192-04) – diante de possível acúmulo de 04 (quatro) cargos públicos de médico, sem compatibilidade de horários, em violação ao art. 37, XVI, “c”, da CRFB – aplicando-se as penalidades cabíveis, observado o devido processo legal; e, substancialmente, busquem a **recomposição do erário**, por meio da instauração do competente processo de **Tomada de Contas Especial (TCE)**, a teor do art. 8º, §1º, da Lei Complementar n. 154/96^[15] c/c art. 32 da Instrução Normativa (IN) n. 68/2019/TCERO.^[16] com o envio do processo administrativo disciplinar (ou sindicância) e da **TCE para o exame deste Tribunal**, no prazo de **180 (cento e oitenta) dias**, contados na forma do art. 97, “c”, e § 1º do Regimento Interno, sob pena de responsabilização solidária pelos danos que derem causa em face da omissão, sem prejuízo de incidirem nas multas do art. 55, II e IV, da Lei Complementar n. 154/96;

II – Intimar do teor desta decisão os Poderes Executivos, assim como os respectivos **Tribunais de Contas dos Estados do Acre e do Amazonas**, com cópia do **Relatório Técnico de ID 1208890** edesta **decisão**, para adoção das providências que entenderem necessárias no âmbito de suas alçadas, informando-os da integralidade dos autos no sítio eletrônico www.tce.ro.tc.br – menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

III – Intimar do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, do Regimento Interno; e **Ouvidoria deste Tribunal de Contas**, em face da Resolução n. 122/2013/TCE-RO;

IV – Intimar do teor desta decisão os Senhores **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Ex-Secretário da SESAU, e **Maryson da Silva Ribeiro** (CPF: 495.531.192-04), Servidor Público Estadual, informando-os da disponibilidade do processo no sítio: www.tce.ro.tc.br – menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

V – Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara**, que por meio de seu cartório, notifique os responsáveis citados nesta decisão, com cópias dela e do relatório técnico (ID 1208890), bem como que acompanhe o prazo fixado, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) alertar os responsáveis de que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, IV, da Lei Complementar n.154/96;

b) autorizar, desde já, a utilização dos meios de Tecnologia da Informação (TI) e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

c) aportada a competente Tomada de Contas Especial, referida no item I, encaminhe-se a documentação correspondente ao Departamento responsável para a atuação em processo específico, com a certificação nestes autos do cumprimento desta decisão, com o consequente retorno deste feito para nova deliberação da relatoria.

VI – Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 07 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO RELATOR

[1] “Art. 9º - Considera-se interessado: [...] VIII - nos processos de auditoria e inspeção e em todos os demais instaurados a partir de decisão do Tribunal de Contas, o órgão ou ente fiscalizado; [...]”. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. **Resolução n. 037/TCE-RO-2006**, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>>. Acesso em: 02 jun. 2022.

[2] Documento ID 1092768.

[3] Documentos IDs 1152152 a 1154617.

[4] “Art. 37 [...] XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: [...] c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; [...]”. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB)**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 03 jun. 2022.

[5] Documentos IDs 1200287 a 1200289.

[6] **Obs.** Nos autos não constam folha ou registro eletrônico de ponto, prontuários médicos, etc.

[7] “Nas hipóteses permitidas de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, a compatibilidade de horários deve ser verificada no caso concreto, não sendo suficiente a limitação objetiva de carga horária para afastar a sua litude.” RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Súmula n. 13/TCE-RO**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/S%C3%BAmula-13-2017.pdf>>. Acesso em: 03 jun. 2022.

[8] “Nas hipóteses de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, constitui ônus do órgão fiscalizador a colheita de evidências acerca do prejuízo à prestação de serviço público, para fins de comprovação de dano ao erário”. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Súmula n. 14/TCE-RO**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/S%C3%BAmula-14-2018.pdf>>. Acesso em: 03 jun. 2022.

[9] “Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: [...] II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; [...] IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

[...]. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 03 jun. 2022.

[10] Em idêntico sentido, as Decisões Monocráticas: DM-GCVCS-TC 0159/2018, Proc. 03132/2012 – TCE/RO; e DM nº 00207/19-GCVCS-TC, Proc. 04150/17–TCE/RO.

[11] “Art. 32. A tomada de contas especial será constituída, instruída e encaminhada para o Tribunal de Contas, salvo impossibilidade devidamente justificada, em até 180 (cento e oitenta) dias após a sua instauração”. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Instrução Normativa n. 68/2019/TCERO**. Dispõe sobre a instauração, instrução, organização e o encaminhamento das tomadas de contas especiais pela administração pública estadual e municipal [...]. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/InstNorm-68-2019.pdf>>. Acesso em: 05 jun. 2022.

[12] “[...] II – [...] determinar ao Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, que, com base na IN nº 21/2007-TCER, instaure, promova a apuração, a conclusão e a apresentação a esta Corte de Contas, **no prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, de 02 (duas) Tomadas de Contas Especiais, no âmbito da SEGEP/RO, para identificação dos responsáveis e a precisa quantificação dos eventuais danos ao erário, ocasionados por pagamentos indevidos do abono 40% da Lei n. 288 de 1990, e ocasionados por pagamento do plano econômico Bresser-1989 (26,05%), ambos por extensão administrativa, oriundos de decisão judicial favorável a uma parcela de servidores estaduais; [...]”. (Sem grifos no original). **Acórdão - AC1-TC 00475/18 - Processo n. 02395/2012-TCE/RO**

[13] “Art. 38. Para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resultem receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial: [...] **§ 2º O Tribunal comunicará às autoridades competentes dos Poderes do Estado e dos Municípios o resultado das inspeções e auditorias que realizar, para adoção das medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas.** [...]”. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual n. 154/96**. Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. 06 jun. 2022.

[14] “Art. 30. A citação e a notificação, inclusive aquelas previstas respectivamente no art. 19, incisos II e III, e no art. 33 deste Regimento Interno, far-se-ão: [...] **§ 2º A notificação** é o instrumento pelo qual se ordena que faça ou deixe de fazer algo, sob pena de cominação [...]”. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>. Acesso em: 06 jun. 2022.

[15] “Art. 8º Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado ou Municípios, na forma prevista no inciso III do art. 5º, desta Lei Complementar, da ocorrência de desfalque, **pagamento indevido** ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou, ainda, **da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário**, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instrução de tomada de contas especial, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. § 1º Não atendido o disposto no “caput” deste artigo, **o Tribunal determinará a instauração da tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento dessa decisão.** [...]”. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Lei Complementar Estadual n. 154/96**. Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 06 jun. 2022.

[16] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Instrução Normativa n. 68/2019/TCERO**. Dispõe sobre a instauração, instrução, organização e o encaminhamento das tomadas de contas especiais pela administração pública estadual e municipal [...].

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1712/2021  TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
INTERESSADO: João Gomes dos Santos.
 CPF n. 102.849.218-90.
RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida – Comandante Geral da PMRO.
 CPF n. 765.836.004-04.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RESERVA REMUNERADA. POLICIAL MILITAR. ESCLARECIMENTOS QUANTO A CONTRIBUIÇÃO DE GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR DO MILITAR PARA ANÁLISE CONCLUSIVA DOS AUTOS. DILIGÊNCIAS.

1. Necessidade de esclarecimentos quanto a contribuição de grau hierárquico imediatamente superior do militar.
2. Baixa dos autos em diligência.
3. Notificação ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0133/2022-GABOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato [11] de concessão de Reserva Remunerada em favor do Policial Militar João Gomes dos Santos, no posto de 2º Sargento PM RE 100060787, inscrito sob o CPF n. 102.849.218-90, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 42, da Constituição Federal CF/88, artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, artigo 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020 c/c a alínea “h”, do inciso IV, do artigo 50, com o inciso I do artigo 92, todos do Decreto-Lei, n. 09-A/82 e artigo 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar n. 432/2008.
2. Em primeira análise, a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID=1087136), concluiu que o interessado faz jus à transferência para a Reserva Remunerada, nos termos em que foi fundamentado o ato.
3. O Ministério Público de Contas – MPC, mediante Parecer n. 187/2021-GPEPSO (ID=1096369) da lavra da Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, divergiu do posicionamento firmado pela Unidade Instrutiva, opinando pelos esclarecimentos se houve ou não a conclusão da contribuição de grau hierárquico imediatamente superior do militar, pois conforme a Informação n. 23/2021 (ID=1078062), estava prevista para o mês de junho/2021.

4. Acolhendo o posicionamento do MPC, este Relator prolatou a Decisão Monocrática n. 00205/2021/GABOPD (ID=1139161), decidindo pelo seguinte:

I - Determinar ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) Esclareça se a contribuição de grau hierárquico imediatamente superior, optada pelo militar João Gomes dos Santos, no posto de 2º SGT PM RE 100060787, inscrito sob o CPF n. 102.849.218-90 foi concluída e, em caso positivo, demonstrada sua conclusão:

b) Retifique o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 194/2021/PM-CP6, de 1º.6.2021, para incluir no texto que os proventos na inatividade sejam calculados com base no soldo de 1º Sargento, com fulcro no art. 29 da Lei n. 1063/2002, c/c com o Decreto n. 11.730/2005, bem como encaminhe o comprovante de sua publicação, e ainda, a atualização e encaminhamento de nova planilha de proventos calculada com base no soldo do grau superior imediato.

5. Por conseguinte, o Coordenador de Pessoal da PMRO, o Sr. Aureo César da Silva, por meio do Ofício n. 2553/2022/PM-CP6 (ID=1146793), encaminhou a seguinte documentação: a publicação do ato concessório que alterou o ato anterior (ID=1146794); e a publicação do ato anterior (ID=1146795).

6. Após, os autos retornaram à Unidade Técnica (ID=1177568) para análise e se verificou a necessidade de baixar os autos novamente em diligência, em razão do não cumprimento da Decisão Monocrática n. 00205/2021/GABOPD (ID=1139161) em sua integralidade, pois constatou a ausência de prestação dos esclarecimentos por parte do gestor responsável da PMRO quanto às requisições realizadas por este Relator.

7. O Ministério Público de Contas – MPC, mediante Cota n. 0006/2022-GPETV (ID=1206597) da lavra do Procurador Ernesto Tavares Victoria, convergiu com o entendimento da Unidade Técnica e sugeriu, com fundamento no art. 71, IX, da Constituição Federal, que fosse assinado prazo ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao interessado, o senhor João Gomes dos Santos, para que venham a prestar os devidos esclarecimentos.

8. É o necessário relato. Decido.

9. Como já mencionado, o presente processo trata de ato de transferência para a Reserva Remunerada em favor do Policial Militar João Gomes dos Santos, no posto de 2º Sargento PM RE 100060787, inscrito sob o CPF n. 102.849.218-90, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 42, da Constituição Federal CF/88, artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, artigo 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020 c/c a alínea "h", do inciso IV, do artigo 50, com o inciso I do artigo 92, todos do Decreto-Lei, n. 09-A/82 e artigo 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar n. 432/2008.

10. Conforme apontado pelo Corpo Técnico e pelo *Parquet* de Contas, ao analisar a documentação coligida aos autos, verifica-se que não foram atendidos todos os requisitos contidos nas alíneas "a" e "b" da Decisão Monocrática n. 00205/2021/GABOPD (ID=1139161), pois o Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia deixou de carrear aos autos a seguinte documentação: o comprovante de recolhimento pelo interessado, o ato retificador e a planilha de proventos atualizada.

11. Desse modo, como a ausência dos documentos causa empecilho para a análise conclusiva dos autos, acompanho o entendimento da Unidade Técnica e do *Parquet* de Contas para determinar o envio de documentos por parte do Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia para que o processo siga seu ritmo normal, com apreciação da legalidade e respectivo registro.

12. Ante o exposto, **DECIDO**:

I - Determinar ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao interessado, o senhor João Gomes dos Santos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:

a) encaminhe a esta Corte de Contas os documentos referentes ao militar João Gomes dos Santos, CPF n. 102.849.218-90, quais sejam: - os demonstrativos que comprovam o recolhimento do interessado para fazer jus ao grau imediatamente superior; - ato retificador; e - Planilha de proventos atualizada, elaborada conforme formulário – anexo TC-34.

13. Ao Departamento da Primeira Câmara para que promova a publicação e envio, via ofício, desta Decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, bem como acompanhe o prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 7 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relato

[1] Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 194/2021/PM-CP6 de 31.5.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 111, de 1º.6.2021 (ID=1078062).

Poder Judiciário

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00079/22

PROCESSO : 1899/20
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
ASSUNTO : Prestação de Contas referente ao exercício de 2019
JURISDICIONADO : Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEL : Walter Waltenberg Silva Júnior, CPF n. 236.894.206-87
Desembargador-Presidente, exercício 2019
Fabiano Altino de Sousa, CPF n. 704.360.882-15
Responsável pela contabilidade
Antônio Andrade Filho, CPF n. 234.794.509-20
Secretário Especial de Auditoria Interna e Controle
INTERESSADO : Paulo Kiyochi Mori, CPF n. 006.734.148-92
Desembargador-Presidente, a partir de 1º de janeiro de 2020
RELATOR : Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental)
SESSÃO : 8ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 26 de maio de 2022

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS. QUITAÇÃO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Cumprimento das disposições Constitucionais e Infraconstitucionais.
2. Impropriedades remanescentes sem o condão de macular as Contas.
3. Julgamento pela regularidade com ressalvas das contas.
4. Quitação.
5. Determinação.
6. Arquivamento.

Precedente Processos. 1234/2017, e 1291/2018-1ª Câmara, Acórdãos AC1-TC 00128/19 e AC1-TC 00382/19, desta relatoria. Processo n. 1283/18, Acórdão AC1-TC 00134/20 da Relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Processo n. 1494/15, Acórdão AC2-TC 01350/16 da Relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, referente ao exercício financeiro de 2019, encaminhada a esta Corte de Contas em atenção ao disposto no artigo 71, II da Constituição da República, de responsabilidade de Walter Waltenberg Silva Júnior, Desembargador Presidente no exercício de 2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental), por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Desembargador Walter Waltenberg da Silva Junior, dando-lhe quitação, com fulcro no artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, diante das seguintes impropriedades formais:

i) subavaliação do ativo imobilizado – Bens Imóveis; e

ii) subavaliação do passivo trabalhista.

II – AFASTAR a responsabilidade do Senhor Fabiano Altino de Sousa, Diretor da Divisão de Contabilidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, uma vez que a responsabilidade pela prestação de contas é do ordenador de despesa, nos termos do artigo 80, §1º, do Decreto-Lei 200/67.

III – DETERMINAR a notificação do atual Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ou quem vier a lhe substituir, com fundamento no § 2º do art. 30 do Regimento Interno, para que promova ajustes, a fim de que, na próxima prestação de contas, evidencie o correto reconhecimento do ativo imobilizado Bens Imóveis, bem como apresente os respectivos procedimentos de mensuração detalhados nas Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial, observadas as normas NBC TSP – Estrutura conceitual, NBC TSP 07 – Ativo Imobilizado e MCASP 8ª edição, bem como promova os ajustes necessário, a fim de ser apresentado o correto reconhecimento do passivo trabalhista, sob pena de julgamento irregular das contas, nos termos do artigo 16, §1º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e aplicação de multa com base no artigo 55, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

IV – DAR CONHECIMENTO deste acórdão, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

V – INTIMAR, nos termos do artigo 30, § 10 do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas, acerca do teor deste acórdão.

VI – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que adotadas as providências de sua alçada, previstas regimentalmente, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator - em substituição regimental) e Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 26 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator em substituição regimental

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0541/2022  TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.
INTERESSADA: Francisca Valdecira Fialis Diniz Cunha Ramos.
CPF n. 221.282.802-06.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Idade. 2. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0129/2022-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de Aposentadoria por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor da servidora **Francisca Valdecira Fialis Diniz Cunha Ramos**, inscrita no CPF n. 221.282.802-06, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 05, matrícula n. 300098137, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 341, de 22.4.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 90, de 30.4.2021 (ID=1170557), com fundamento no alínea "a", inciso III, § 1º do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o disposto nos artigos 22, incisos e parágrafos; 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, por meio do Despacho de ID=1170796, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o Relatório. Decido.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do alínea "a", inciso III, § 1º do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o disposto nos artigos 22, incisos e parágrafos; 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008.
8. A servidora, nascida em 27.6.1962, ingressou no serviço público em 21.6.2010 e contava, na data da edição do ato concessório, com 53 anos de idade e 31 anos, 10 meses e 20 dias de contribuição, 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu aposentadoria, conforme demonstrado na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1170558) e relatório proveniente do sistema SICAP WEB (ID=1170730). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para aposentadoria voluntária por idade.
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1170560).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto alinhando-me às considerações capituladas no Despacho do Corpo Técnico e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade concedido à Senhora **Francisca Valdecira Fialis Diniz Cunha Ramos**, inscrita no CPF n. 221.282.802-06, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 05, matrícula n. 300098137, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 341, de 22.4.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 90, de 30.4.2021, com fundamento no alínea "a", inciso III, § 1º do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o disposto nos artigos 22, incisos e parágrafos; 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que proceda a publicação e demais atos processuais pertinentes;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 7 de junho de 2022.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0288/2022  TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Francisca Teixeira Sampaio.
CPF n. 312.034.183-53.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos proporcionais. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0132/2022-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais, em favor da Servidora **Francisca Teixeira Sampaio**, inscrita no CPF n. 312.034.183-53, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 06, matrícula n. 300051518, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 440, de 22.4.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 078, de 30.4.2019 (ID=1158873), com fundamento no artigo 40, § 1º, I da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003), bem como no artigo 20, caput, 45 e 62, parágrafo único, todos da Lei Complementar n. 432/2008 e Lei n. 10.887/2004.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1163886, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-ROeao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Invalidez, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 40, § 1º, I da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003), bem como no artigo 20, caput, 45 e 62, parágrafo único, todos da Lei Complementar n. 432/2008 e Lei n. 10.887/2004.
8. Como visto, os autos versam sobre ato de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, tendo em vista que as doenças que acometeram a servidora, estabelecidas como CID 10: F33 2 - Transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos; e F41 - Transtorno de pânico; não constam no rol previsto em lei, nos termos do artigo 20, § 9º, da Lei Complementar n. 432/2008, conforme Laudo Médico Pericial n. 23.603/2018 (ID=1158877).
9. Ademais, a interessada ingressou no serviço público em 19.4.2004 (ID=1158876), razão pela qual os proventos foram fixados pela proporcionalidade (5.489/10.950 dias = 50,12%), de acordo com o tempo de contribuição e sem paridade, conforme Planilha de Proventos acostada aos autos (ID=1158876).
9. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e na documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez concedido à Senhora **Francisca Teixeira Sampaio**, inscrita no CPF n. 312.034.183-53, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 06, matrícula n. 300051518, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 440, de 22.4.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 078, de 30.4.2019, com fundamento no artigo 40, § 1º, I da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003), bem como no artigo 20, caput, 45 e 62, parágrafo único, todos da Lei Complementar n. 432/2008 e Lei n. 10.887/2004;

II - Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tceor.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e demais atos processuais pertinentes.

VII - Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 7 de junho de 2022.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

Administração Pública Municipal

Município de Governador Jorge Teixeira

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00470/2022 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Idade
ASSUNTO: Fiscalização de Atos de Pessoal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Governador Jorge Teixeira - GJTPREVI
INTERESSADA: Celencina Maria Freitas Rocha – CPF nº 009.536.756-02
RESPONSÁVEL: Edivaldo de Menezes - CPF nº 390.317.722-91 - Presidente GJTPREVI
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. NECESSIDADE DE ENVIO DE NOVA CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - CTS, CONTENDO OS RESPECTIVOS PERÍODOS AVERBADOS. DILIGÊNCIA.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0138/2022-GABFJFS

Cuidam os autos de apreciação de legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade, da servidora Celencina Maria Freitas Rocha, CPF nº 009.536.756-02, ocupante do cargo de Merendeira, 40 horas, materializado por meio da Portaria nº 062/GJTPREVI/2021, de 30.07.2021, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, Alínea "b", c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de nº 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, art. 12 inciso "III", alínea "b" e §1º da Lei Municipal 015/2016 de 9 de maio de 2016.

2. Por meio do Relatório Inicial (ID1183669), o Corpo Instrutivo sugeriu, como proposta de encaminhamento, a notificação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Governador Jorge Teixeira, para que encaminhe nova Certidão de Tempo de Serviço, com os respectivos períodos averbados pela servidora.
3. Verificou-se que a interessada iniciou suas atividades em 04.04.2006, conforme termo de posse apresentado (ID1164406 - fl.09), todavia, referido termo não supre e obsta a correta apuração do tempo laborado pela servidora.
4. É o relatório.
5. Fundamento e decido.
6. Pois bem. Conforme registrado no Relatório Inicial (ID1183669), a servidora iniciou suas atividades em 04.04.2006, contudo, referido documento não supre o rol de documentos exigidos pela IN nº 50/2017, o que obsta a apuração do correto período laborado.
7. Desta feita, revela-se necessária a realização de diligência, com o intuito de solicitar esclarecimentos acerca da divergência apurada, mediante o envio de nova Certidão de Tempo de Serviço - CTS, contendo os respectivos períodos averbados pela interessada.
8. Isso posto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, § 1º, ambos do Regimento Interno desta Corte, **fixo** o prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Governador Jorge Teixeira - GJTPREVI, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96:
 - a) **Encaminhe nova Certidão de Tempo de Serviço**, constando corretamente o resultado da soma do tempo trabalhado pela servidora, constando os respectivos períodos averbados, conforme item 2.1 do Relatório Técnico (ID1183669- fl.03).

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1ºC-SPJ para:

- a) **publicar e notificar** o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Governador Jorge Teixeira - GJTPREVI - quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 03 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator

GCSFJFS – A. I

Município de Jaru

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0490/2022 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru/RO – Jaru-Previ.
INTERESSADA: Maura Aparecida Coelho Rafael.
CPF n. 568.110.046-49.
RESPONSÁVEL: Rogerio Rissato Junior – Superintendente.
CPF n. 238.079.112-00.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROFESSOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO EXCLUSIVO NA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0131/2022-GABOPD

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais, com base na última remuneração e com paridade, em favor da servidora **Maura Aparecida Coelho Rafael**, inscrita no CPF n. 568.110.046-49, no cargo de Professora, nível II, referência 19, matrícula n. 433, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro permanente de pessoal do Município de Jaru/RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 50/2021, de 23.7.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3.015, de 26.7.2021 (ID=1168339), com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 2º da EC. 47/2005, o art. 100, incisos I, II, III, IV e §1º, da Lei Municipal de n. 2.106/GP/2016.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1202345), constatou inexistir nos autos prova de que a servidora cumpriu o requisito dos 25 anos de tempo efetivo exclusivo na função de magistério, na educação infantil, ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico (ADI n. 3.772/STF). Nesse sentido, sugeriu a baixa dos autos em diligência.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado Parquet de Contas.
5. Assim é como os autos se apresentam. Decido.
6. O presente processo trata da concessão de aposentadoria em favor da servidora Maura Aparecida Coelho Rafael, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 2º da EC. 47/2005, o art. 100, incisos I, II, III, IV e §1º, da Lei Municipal de n. 2.106/GP/2016, e, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para fim de saneamento do feito.
7. Com efeito, como forma de incentivo à docência, foram estabelecidos critérios diferenciados para a aposentadoria voluntária dos professores. No entanto, como condição *sine qua non*, estabeleceu-se que para fazer jus ao redutor seria necessária a comprovação de tempo exclusivo de efetivo exercício das funções de magistério.
8. A princípio, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, definiu-se a função exclusiva de magistério como aquela exercida dentro de sala, ministrando aulas. Todavia, com o advento da Lei n. 11.301, de 10.5.2006, e, posteriormente, a ADI/STF n. 3.772, proposta em face de seu texto, considerou também o exercício de direção de unidade escolar, bem como de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que realizados por professor.
9. Todavia, da análise das informações contidas nos autos, restou demonstrado que, dos 9.711 dias (26 anos, 7 meses e 11 dias), somente 8.529 dias (23 anos, 4 meses e 14 dias) foram exercidos exclusivamente em funções de magistério, conforme Sicap. Não foram computados como especiais os períodos de fevereiro de 1999 a julho de 1999, 1º.3.1990 a 31.12.1990 e de janeiro de 2002 a dezembro de 2002 por não estarem averbados na certidão de tempo de serviço (pág. 1/2 ID1168340). Portanto, infere-se que a servidora não faz jus a aposentadoria de professor com redutor de magistério.
10. Diante disso, acompanho o entendimento exposto pelo Corpo Técnico, visto que da documentação acostada aos autos não é possível aferir o direito aos critérios diferenciados para aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com o redutor de magistério, e, portanto, considero imprescindível a apresentação de documentos aptos a sanear a impropriedade apresentada.

11. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru/RO – Jaru-Previ, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:

a) comprove por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe e etc, que a servidora Maura Aparecida Coelho Rafael, enquanto em atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico na ADI n. 3.772-2, sob pena de negativa de registro.

12. Ao Departamento da 1ª Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru/RO – Jaru-Previ, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 7 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0364/2022  TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam.
INTERESSADA: Maria da Penha Cândido Veloso.
CPF n. 379.981.964-91.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente.
CPF n. 577.628.052-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROFESSOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO EXCLUSIVO NA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0130/2022-GABOPD

- Trata-se da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais, com base na última remuneração e com paridade, em favor da servidora **Maria da Penha Cândido Veloso**, inscrita no CPF n. 379.981.964-91, ocupante do cargo de Professora, nível II, referência 14, matrícula n. 52994, com carga horária de 25 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO.
- A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 207/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.7.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3003, de 8.7.2021 (ID=1162481), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 69, incisos I, II, III, IV e parágrafo único, da Lei Complementar n. 404/2010, a partir de 1º de julho de 2021.
- A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1200333), constatou inexistir nos autos prova de que a servidora cumpriu o requisito dos 25 anos de tempo efetivo exclusivo na função de magistério, na educação infantil, ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico (ADI n. 3.772/STF). Nesse sentido, sugeriu a baixa dos autos em diligência.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado Parquet de Contas.
- Assim é como os autos se apresentam. Decido.
- O presente processo trata da concessão de aposentadoria em favor da servidora Maria da Penha Cândido Veloso, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 69, incisos I, II, III, IV e parágrafo único, da Lei Complementar n. 404/2010, a partir de 1º de julho de 2021, e, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para fim de saneamento do feito.

7. Com efeito, como forma de incentivo à docência, foram estabelecidos critérios diferenciados para a aposentadoria voluntária dos professores. No entanto, como condição *sine qua non*, estabeleceu-se que para fazer jus ao redutor seria necessária a comprovação de tempo exclusivo de efetivo exercício das funções de magistério.

8. A princípio, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, definiu-se a função exclusiva de magistério como aquela exercida dentro de sala, ministrando aulas. Todavia, com o advento da Lei n. 11.301, de 10.5.2006, e, posteriormente, a ADI/STF n. 3.772, proposta em face de seu texto, considerou também o exercício de direção de unidade escolar, bem como de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que realizados por professor.

9. Todavia, da análise das informações contidas nos autos, restou demonstrado que, dos 7.712 dias (21 anos, 1 mês e 17 dias), somente 7.670 dias (21 anos e 5 dias) foram exercidos exclusivamente em funções de magistério, conforme Sicap. Portanto, infere-se que a servidora não faz jus a aposentadoria de professor com redutor de magistério.

10. Ainda, cumpre mencionar que, na certidão de tempo de contribuição consta como laborado em função exclusiva de magistério o período de 1º.5.2005 à 30.5.2009, entretanto, trata-se de aparente empresa particular, o que não enseja na computação do período em concomitância, visto que o art. 96 da Lei n. 8.213/91 veda a contagem de tempo de serviço da atividade pública com o da privada, quando concomitantes.

11. Diante disso, acompanho o entendimento exposto pelo Corpo Técnico, visto que da documentação acostada aos autos não é possível aferir o direito aos critérios diferenciados para aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com o redutor de magistério, e, portanto, considero imprescindível a apresentação de documentos aptos a sanear a impropriedade apresentada.

12. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:

a) comprove por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe e etc, que a servidora Maria da Penha Cândido Veloso, enquanto em atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo efetivo de exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio; ainda, esclareça acerca do período compreendido entre 1º.5.2005 a 30.5.2009, observada a concomitância, sob pena de negativa de registro.

13. Ao Departamento da 1ª Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 7 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Rio Crespo

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00084/22

PROCESSO : 0477/17

CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA : Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO : Monitoramento e Acompanhamento de Atos de Gestão referente à conformidade do Transporte Escolar

JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Rio Crespo

INTERESSADOS : Evandro Epifânio de Faria, CPF n. 299.087.102-06

Chefe do Poder Executivo Municipal de Rio Crespo

Manoel Saraiva Mendes, CPF n. 485.515.202-10

Controlador Geral do Município

Patrícia Lisboa Cordeiro, CPF n. 950.649.402-97

Secretária Municipal de Educação

RESPONSÁVEIS : Evandro Epifânio de Faria, CPF n. 299.087.102-06

Chefe do Poder Executivo Municipal de Rio Crespo

Manoel Saraiva Mendes, CPF n. 485.515.202-10

Controlador Geral do Município

Patrícia Lisboa Cordeiro, CPF n. 950.649.402-97

Secretária Municipal de Educação

RELATOR : Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

SESSÃO : 8ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 26 de Maio de 2022

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE RIO CRESPO. TRANSPORTE ESCOLAR. MONITORAMENTO DO CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO N. 0409/20 - PLENO,

REFERENTE AO PROCESSO N. 0477/2017. NÃO CUMPRIMENTO. MULTA. ARTIGOS 55, IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 154/96, C/C ART. 103, IV DO RITC. ARQUIVAMENTO.

1. Processo autuado para verificação do monitoramento das determinações contidas no Acórdão n. 0409/2020-Pleno, referente ao processo n. 0477/2017.

2. Tendo o Chefe do Poder Executivo de Rio Crespo, Senhor Evandro Epifânio de Faria, CPF n. 299.087.102-06, o Controlador Geral do Município de Rio Crespo, Senhor Manoel Saraiva Mendes, CPF n. 485.515.202-97, e a

Secretária de Educação Senhora Patrícia Lisboa Cordeiro, CPF n. 950.649.402-97, descumprido ordem desta Corte de Contas, atinentes às determinações constantes nos itens VIII e IX do Acórdão 00409/20-Pleno, é de se aplicar multa, com fulcro nos artigos 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 103, IV do Regimento Interno.

3. Precedentes: Processo n. 2596/2017/TCE/RO, Acórdão APL-TC 00037/20. Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva. Julg. 19.03.2020; Processo n. 2594/2017/TCE/RO, Acórdão APL-TC 00217/20. Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva. Julg. 14.08.2020; Processo n. 1560/2017/TCE/RO, Acórdão APL-TC 00283/20. Relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello. Julg. 10ª Sessão Virtual do Pleno, de 05 a 09 de outubro 2020.

4. O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de pena de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal, conforme entendimento firmado pelo STF no RE 1.003.433/RJ (Tema 642).

5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de monitoramento da Auditoria realizada pela Secretaria-Geral de Controle Externo, no âmbito do Poder Executivo Municipal de Rio Crespo, pertinentes aos serviços de transporte escolar, para aferir os controles constituídos, gestão administrativa (estrutura administrativa, ferramentas e práticas de gestão e controles em nível de atividade), processos de contratação (requisitos legais), fiscalização (atividades de controle praticadas) e qualidade dos serviços prestados (condições gerais dos serviços, a exemplo da segurança dos veículos/embarcações), de forma a subsidiar diagnóstico dos serviços de toda a rede pública municipal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental), por unanimidade de votos, em:

I - CONSIDERAR que os atos de gestão oriundos das determinações contidas nos itens VIII e IX do Acórdão 00409/20-Pleno e, itens I e II, da DM n. 0087/2021-GCBAA, proferidos no Processo n. 0477/2017, de responsabilidade dos Senhores Evandro Epifânio de Faria, CPF n. 299.087.102-06, Chefe do Poder Executivo do Município de Rio Crespo, Manoel Saraiva Mendes, CPF n. 485.515.202-10, Controlador Geral do Município, e da Senhora Patrícia Lisboa Cordeiro, CPF n. 950.649.402-97, Secretária Municipal de Educação, NÃO FORAM CUMPRIDOS, ante a inexistência de documentos probatórios quanto à efetivação das ordens impostas.

II - MULTAR o Senhor Evandro Epifânio de Faria, CPF n. 299.087.102-06, Chefe do Poder Executivo do Município de Rio Crespo, no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 103, IV do Regimento Interno, pelo descumprimento das determinações contidas nos itens VIII e IX do Acórdão 00409/20-Pleno e, itens I e II, da DM n. 0087/2021-GCBAA, proferidos no Processo n. 0477/2017.

III - MULTAR o Senhor Manoel Saraiva Mendes, CPF n. 485.515.202-10, Controlador Geral do Município de Rio Crespo, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 103, IV do Regimento Interno, pelo descumprimento das determinações contidas nos itens VIII e IX do Acórdão 00409/20-Pleno e, itens I e II, da DM n. 0087/2021-GCBAA, proferidos no Processo n. 0477/2017.

IV - ABSTER de aplicar multa à Senhora Patrícia Lisboa Cordeiro, CPF n. 950.649.402-97, Secretária Municipal de Educação, pelo fato de não haver evidências de que fora notificada para manifestar-se sobre as determinações contidas nos itens VIII e IX do Acórdão 00409/20-Pleno proferidos no Processo n. 0477/2017, conforme razões expostas nos §§ 30 a 34 deste Relatório.

V - FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial, para que os responsáveis procedam o recolhimento dos valores correspondentes as penas de multas aos cofres públicos do Município de Rio Crespo - conforme entendimento firmado pelo STF no Tema 642 (RE 1.003.433/RJ) -, comprovando a esta Corte, sendo que, decorrido o prazo fixado, sem o devido recolhimento, o valor correspondente a pena de multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar.

VI - AUTORIZAR, caso não sejam recolhidos os valores correspondentes às penas de multa aplicadas, a formalização dos respectivos títulos executivos e as respectivas cobranças judiciais/extrajudiciais, enviando aos órgãos competentes (Procuradoria Municipal) todos os documentos necessários à sua cobrança, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno desta Corte.

VII - DAR CIÊNCIA deste acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

VIII - ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator - em substituição regimental) e Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 26 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator em substituição regimental

(assinado eletronicamente)
Conselheiro Presidente
PAULO CURI NETO

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº 11, de 06 de junho de 2022.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 003538/2022 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor Sérgio Pereira Brito, Chefe da Divisão de Hardware e Suporte Operacional, cadastro nº 990200, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO NATUREZA DE DESPESA VALOR (R\$)

01.122.1265.2981 3.3.90.30 3.000,00

01.122.1265.2981 3.3.90.30 1.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 06/06/2022 a 29/07/2022

Art. 3º A presente solicitação se faz necessária para que o suprido realize despesas de pequeno vulto, incluindo a prestação de serviços e a aquisição de materiais de consumo, em quantidade restrita, por falta temporária ou eventual no almoxarifado, que se revelem urgentes ou inadiáveis e necessárias ao regular andamento das atividades laborais do corpo funcional desta Corte de Contas, desde que não possam ser submetidas a processo formal de contratação pública. Este ato tem previsão legal na Resolução n. 58/TCE-RO-2010 (artigo 6º, incisos II, IV e VII).

Art. 4º A prestação de contas deverá ocorrer dentro dos 5 (cinco) dias subseqüentes ao término do prazo de aplicação.

Art. 5º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 06/06/2022.

Cleice de Pontes Bernardo
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 219, de 27 de maio de 2022.

Designa servidor substituto.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 003218/2022,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor CLÁUDIO AUGUSTO BARBOSA, Assessor I, cadastro n. 990828, para, no período de 25.5 a 3.6.2022, substituir a servidora RENATA DE SOUSA SALES, cadastro n. 990746, no cargo em comissão de Chefe da Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preço, nível TC/CDS-3, em virtude de gozo de férias regulamentares da titular, e, conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 25.5.2022.

(assinado eletronicamente)
CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 221, de 31 de maio de 2022.

Torna sem efeito os artigos 2º e 3º da Portaria n. 136/2022.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e

Considerando o Processo Sei n. 000703/2020,

Resolve:

Art. 1º Tornar sem efeito os artigos 2º e 3º da Portaria n. 136, de 17.3.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2558 ano XII de 23.3.2022, que dispensou o servidor FRANCISCO RÉGIS XIMENES DE ALMEIDA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 408, da função de membro da Comissão de Gestão de Desempenho, e designou a servidora SANTA SPAGNOL, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 423, para exercer a função de membra da Comissão de Gestão de Desempenho.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 31.3.2022

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 225, de 03 de junho de 2022.

Designa servidora substituta.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 003349/2022,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora SHIRLEI CRISTINA LACERDA PEREIRA MARTINS, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 493, ocupante da função gratificada de Coordenadora Adjunta, para, no período de 6 a 15.6.2022, substituir o servidor ALICIO CALDAS DA SILVA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 489, no cargo em comissão de Coordenador da Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial, nível TC/CDS-5, em virtude de gozo de férias regulamentares do titular, e, conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 6.6.2022.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 229, de 06 de junho de 2022.

Exonera servidora.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 003211/2022,

Resolve:

Art. 1º Exonerar a servidora FLAVIA CRISTINA FIDELIS MORAES, cadastro n. 990811, do cargo em comissão de Assistente de Gabinete, nível TC/CDS-2, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 208 de 11.6.2021, publicada no DOeTCE-RO - n. 2372 ano XI de 17.6.2021.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.6.2022.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 230, de 06 de junho de 2022.

Nomeia e lota servidora.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 005582/2021,

Resolve:

Art. 1º Nomear RADELFIANE BALBINO DA SILVA FERREIRA, sob cadastro n. 990823-1, para exercer o cargo em comissão de Assistente de Gabinete, nível TC/CDS-2, da Escola Superior de Contas José Renato da Frota Uchôa, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1023 de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Lotar na Escola Superior de Contas José Renato da Frota Uchôa.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.6.2022.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

Extrato do Contrato N. 5/2022/TCE-RO

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, e a empresa VOX2YOU - TG NEGOCIOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 30.814.593/0001.90.

DO PROCESSO SEI - 000582/2021

DO OBJETO - Contratação de empresa para a prestação de serviços de implantação do Projeto de Desenvolvimento de Líderes do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO, por meio de capacitação para alinhamento de base teórica e nivelamento de conhecimentos (módulos online ao vivo, oficinas preferencialmente presenciais e mentoria), dispendo ainda de trilhas de aprendizagem ou percurso formativo, conforme as especificações técnicas contidas no

edital e anexos, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico nº 24/2021/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 000582/2021.

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ R\$ 57.130,00 (cinquenta e sete mil cento e trinta reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 122.1220.2977 (Gerir as Atividades da Escola de Contas), Elemento de Despesa: 3.3.90.39.

DA VIGÊNCIA - A vigência inicial deste Contrato será de (12 meses), contatos a partir da data de sua assinatura, compreendendo o prazo para o total adimplimento das obrigações contratuais, não incluído o período de garantia legal.

DO FORO - Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINARAM - A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor BRUNO CARVALHO E CUNHA, representante legal da empresa VOX2YOU - TG NEGOCIOS EIRELI.

DATA DA ASSINATURA - 03/06/2022.

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE CARTA-CONTRATO N. 9/2022/TCE-RO

CONTRATANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10, e a empresa SAN INTERNET BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 02.390.594/0001.10.

DO PROCESSO SEI – 002209/2022.

DO OBJETO: Certificação Digital Organization SSL (Tipo A1).

DO VALOR: R\$ 1.549,55 (um mil quinhentos e quarenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas previstas no presente exercício financeiro decorrentes da pretensa contratação correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.126.1264.2973 - elemento de despesa 3.3.90.40.

DA VIGÊNCIA: A vigência inicial desta Carta-Contrato será de 12 (doze) meses, contatos a partir da data de sua assinatura, compreendendo o prazo para o total adimplimento das obrigações contratuais, não incluído o período de garantia legal.

DO FORO: As partes elegem o foro da Comarca de Porto Velho/RO para dirimir quaisquer dúvidas, omissões ou litígios oriundos do presente Contrato que não possam ser resolvidos administrativamente, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

ASSINARAM: A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e a Senhora MARLISE DONADEL MALESUIK, Representante da empresa SAN INTERNET BRASIL LTDA.

DATA DA ASSINATURA – 06/06/2022.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 9/2020/TCE-RO

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10 e a empresa NP CAPACITAÇÃO E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS, inscrita sob o CNPJ n. 07.797.967/0001.95.

DO PROCESSO SEI - 003110/2020.

DO OBJETO - Aquisição de licenças para uso da ferramenta de pesquisas, consolidações e comparação de preços praticados pela Administração Pública, em conformidade com a IN 03/2017, denominada "Banco de Preços", visando atender às necessidades do Tribunal de Contas.

DAS ALTERAÇÕES - "Fica autorizada a prorrogação de prazo do Contrato nº 09/2020/TCE-RO por mais 12 (doze) meses, a contar de 03.06.2022, nas mesmas condições preestabelecidas. Desta forma, os itens 2 (dois) e 3 (três) do contrato passam a ter a seguinte redação:

"2. DO VALOR, DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E DE REAJUSTE.

2.1. O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$135.720,00 (cento e trinta e cinco mil setecentos e vinte reais).

2.1.1. Inicialmente o contrato foi formalizado com o valor global de R\$ 63.920,00 (sessenta e três mil novecentos e vinte reais). Com a formalização do primeiro aditivo contratual que prorrogou o pacto por mais 24 (vinte e quatro) meses, insere-se ao pacto o valor de R\$ 71.800,00 (setenta e um mil e oitocentos reais).

3. DA VIGÊNCIA, DA GARANTIA CONTRATUAL E DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

3.1. A vigência do contrato é de 48 (quarenta e oito) meses.

3.1.1. O contrato teve sua vigência inicial de 24 (vinte e quatro) meses, contados a da data de assinatura, realizada na data de 04/06/2020. Com a formalização do primeiro aditivo contratual, insere-se ao pacto mais 24 (vinte e quatro) meses de vigência.

(...)"

Cláusula Segunda - Permanecem inalteradas e em vigor as cláusulas e condições anteriormente pactuadas naquilo que não conflitar com as disposições aqui inseridas."

ASSINANTES - A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor RUDIMAR BARBOSA DOS REIS representante da empresa NP CAPACITAÇÃO E SOLUÇÕES TECNOLOGICAS.

DATA DA ASSINATURA: 06/06/2022.

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 8/2022/TCE-RO

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA INTELETTO-INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE COMPETÊNCIAS LTDA.

DO PROCESSO SEI - 000888/2021.

DO OBJETO - Contratação de notório especialista para ministrar curso "Implantação de Trilhas de Aprendizagem e curadoria do conhecimento" ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme todas as condições, etapas e cronograma previstos no Projeto Básico, Projeto Pedagógico e Proposta da empresa., tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas na Instrução de Inexigibilidade n. 000888/2021/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 000888/2021.

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 145.200,00 (cento e quarenta e cinco mil e duzentos reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A despesa decorrente da contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.128.1266.2916 (Capacitar e Aperfeiçoar o Capital Humano do Tribunal de Contas), Elemento de Despesa: 3.3.90.39 (Contratação de serviços - pessoa jurídica) e as despesas com hospedagens serão ressarcidas através da Ação Programática: 01.122.1265.2981 (Gerir as Atividades Administrativa).

DA VIGÊNCIA - A vigência do contrato será de 12 meses, contados a partir da data de assinatura, compreendendo o prazo necessário para o total adimplemento das obrigações firmadas entre as partes e o período de garantia.

DO FORO - Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINAM - A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Senhor PEDRO PAULO CARBONE, representante legal da empresa INTELETTO-INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE COMPETÊNCIAS LTDA.

DATA DE ASSINATURA: 07.06.2022

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 21/2022-DGD

No período de 22 a 28 de maio de 2022 foram realizadas no Departamento de Gestão da Documentação, a distribuição e redistribuição no sistema PC-e de um total de 45 (quarenta e cinco) processos entre físicos e eletrônicos, na forma convencional conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com o artigo 239, combinado com os artigos; 240 e 245 do Regimento Interno, e Resolução nº 187/2015/TCE/RO. Ressalta-se também que todos os dados foram extraídos do PCe (Processo de Contas Eletrônico TCER) no dia 01 de junho de 2022.

Processos	Quantidade
PACED	1
ÁREA FIM	42
RECURSO	2

PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
01161/22	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	PAULO CURI NETO	GIOVAN DAMO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	PAULO CURI NETO	MOISES SANTANA DE FREITAS	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	PAULO CURI NETO	MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE	Interessado(a)

Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
00881/21	Fiscalização de Atos e Contratos	Câmara Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	FRANCISCO EDWILSON BESSA HOLANDA DE NEGREIROS	Responsável
	Fiscalização de Atos e Contratos	Câmara Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	OUIDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Fiscalização de Atos e Contratos	Câmara Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	VICTOR MORELLY DANTAS MOREIRA	Responsável
01121/22	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	JURANDIR DE OLIVEIRA ARAUJO	Interessado(a)
01122/22	Parcelamento de Débito	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MOISES SANTANA DE FREITAS	Interessado(a)
01123/22	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	SOLANGE FLORES DA SILVA	Interessado(a)
01124/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste	OMAR PIRES DIAS	SIRLENE DA SILVA GOMES	Interessado(a)
01125/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência	ERIVAN OLIVEIRA	DACYMAR GALIMBERTI	Interessado(a)

		de Ouro Preto do Oeste	DA SILVA	DA SILVA	
01126/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	AURENICE BITENCOURT FRANCO EMERICK	Interessado(a)
01127/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	KATIA CRISTINA GOMES DOS SANTOS	Interessado(a)
01128/22	Certidão	Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	SIDNEY BORGES DE OLIVEIRA	Interessado(a)
01129/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste	OMAR PIRES DIAS	ELIZEU FRANCISCO FARIAS	Interessado(a)
01130/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste	OMAR PIRES DIAS	MARIA DE FATIMA	Interessado(a)
01131/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JOSE PEREIRA GOULART	Interessado(a)
01132/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ISABEL ANA SILVA RODRIGUES	Interessado(a)
01133/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste	OMAR PIRES DIAS	PAULO VIEIRA	Interessado(a)
01134/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARINETH DIAS DA SILVA FRIGINI	Interessado(a)
01135/22	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Rio Crespo	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ANA LAURA LOAYZA DA SILVA	Advogado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Rio Crespo	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Rio Crespo	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MATEUS CAFUNDÔ ALMEIDA	Advogado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Rio Crespo	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Rio Crespo	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO	Advogado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Rio Crespo	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	RENATO LOPES	Advogado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Rio Crespo	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	RICARDO JORDAO SANTOS	Advogado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Rio Crespo	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO DOS REIS MAGOGA	Advogado(a)
01136/22	Auditoria Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
01136/22	Auditoria Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)

01137/22	Prestação de Contas	Câmara Municipal de Ariquemes	EDILSON DE SOUSA SILVA	RENATO GARCIA	Interessado(a)
01139/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	CLAUDIA VIEIRA MARQUES TAVARES	Interessado(a)
01140/22	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARILDA RODRIGUES DE OLIVEIRA	Interessado(a)
01141/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	QUEZIA LOMBARDO MEIRELIS	Interessado(a)
01142/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA SALETE DA SILVA	Interessado(a)
01143/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste	OMAR PIRES DIAS	SALETE MARIA KUTICOSKI	Interessado(a)
01144/22	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	HELIO FAUSTINO DOS SANTOS	Interessado(a)
01145/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ELIENE NOGUEIRA DE OLIVEIRA	Interessado(a)
01146/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	IRENE COELHO DAMIAO	Interessado(a)
01147/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA CLEUZA SONCINI PARIZOTO	Interessado(a)
01148/22	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste	OMAR PIRES DIAS	ELOISIO SINER CASAGRANDE	Interessado(a)
01149/22	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Monte Negro	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	JOÃO LUÍS DE CASTRO	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Monte Negro	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI ME	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Monte Negro	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	RODRIGO RIBEIRO MARINHO	Advogado(a)
01150/22	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ALDRIMAR VIANA FROTA	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ESTRUTURA COMERCIO E TRANSPORTES DE ASFALTO LTDA	Interessado(a)
01152/22	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	Omar Pires Dias Conselheiro Relator em Substituição Regimental	TATIANA FREITAS NOGUEIRA	Interessado(a)
01153/22	Verificação de Cumprimento de Acordão	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	EDILSON DE SOUSA SILVA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
01154/22	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Vilhena	Omar Pires Dias Conselheiro Relator em Substituição Regimental	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
01155/22	Certidão	Prefeitura Municipal de Jaru	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	FIRMINO JOSE DE ALMEIDA NETO	Interessado(a)

01156/22	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Câmara Municipal de Presidente Médici	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	EDIRLEI CASSIMIRO DE OLIVEIRA	Responsável
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Câmara Municipal de Presidente Médici	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	LEOMIRA LOPES DE FRANCA	Interessado(a)
01157/22	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Jarú	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
01158/22	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Câmara Municipal de Vilhena	Omar Pires Dias Conselheiro Relator em Substituição Regimental	FERNANDO PENAFIEL	Interessado(a)
01159/22	Certidão	Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANTONIO ZOTESSO	Interessado(a)
01160/22	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	JOÃO LUÍS DE CASTRO	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI ME	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	RODRIGO RIBEIRO MARINHO	Advogado(a)
01162/22	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Ministério Público do Estado de Rondônia	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Ministério Público do Estado de Rondônia	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	RAFAELA AFONSO BARRETO	Procurador(a)
01163/22	Procedimento de Quantificação de Dano	Governo do Estado de Rondônia	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	CLAUDIO ROBERTO AFONSO	Interessado(a)

Recursos

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel	Distribuição*
01138/22	Pedido de Reexame	Procuradoria Geral do Estado de Rondônia - PGCE	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA-IPERON	Interessado(a)	DB/ST
	Pedido de Reexame	Procuradoria Geral do Estado de Rondônia - PGCE	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA	Interessado(a)	
	Pedido de Reexame	Procuradoria Geral do Estado de Rondônia - PGCE	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	SANTA BRAVIN CAMARA	Interessado(a)	
	Pedido de Reexame	Procuradoria Geral do Estado de Rondônia - PGCE	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	WINSTON CLAYTON ALVES LIMA	Procurador(a)	
01151/22	Recurso de Reconsideração	Fundo Estadual de Saúde	WILBER CARLOS DOS SANTOS	TIAGO RAMOS PESSOA	Advogado(a)	DB/ST

			COIMBRA			
	Recurso de Reconsideração	Fundo Estadual de Saúde	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA	Interessado(a)	

*DB: Distribuição; RD: Redistribuição; VN: Por Vinculação; PV: Por Prevenção; ST: Sorteio.

Porto Velho, 01 de junho de 2022.

Leandro de Medeiros Rosa

Diretor do Departamento de Gestão da Documentação
Matrícula 394

Josiane Souza de França Neves

Chefe da Divisão de Protocolo e Digitalização
Matrícula 990329

Pautas

PAUTA 1ª CÂMARA

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Pauta de Julgamento Virtual – Departamento da 1ª Câmara

6ª Sessão Ordinária – de 20.6.2022 a 24.6.2022

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na **6ª Sessão Ordinária do Departamento da 1ª Câmara, a ser realizada entre às 9 horas do dia 20 de junho de 2022 (segunda-feira) e às 17 horas do dia 24 de junho de 2022 (sexta-feira).**

Conforme o art. 12 da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem sustentação oral. O requerimento deverá ser feito pelo Portal do cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial, pelos Conselheiros, até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial, pelo membro do Ministério Público de Contas, até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial, pelas partes, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, desde que requerido em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual; os processos em que houver 2 (dois) ou mais entendimentos diversos ao do relator.

1 - Processo-e n. 01071/21 – Prestação de Contas
Interessada: Tatiane de Almeida Domingues - CPF nº 776.585.582-49
Responsável: Tatiane de Almeida Domingues - CPF nº 776.585.582-49
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2020
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Jaru
Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

2 - Processo-e n. 00805/21 – Representação
Interessado: Ministério Público de Contas-MPC/TCE-RO
Responsável: Pablo Deomar Santos Brambilla - CPF nº 004.051.002-64
Assunto: Omissão no dever de cobrar o débito imputado pela Corte de Contas mediante o Acórdão APL-TC 00328/2017.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira
Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

3 - Processo-e n. 02803/20 – Fiscalização de Atos e Contratos
Responsável: Jose Firmino da Silva - CPF nº 163.002.702-20
Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2021/2024.
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Corumbiara
Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

4 - Processo-e n. 00970/21 – Denúncia – (Apenso: 00405/21)

Interessado: Associação Brasileira de Criminalística - CNPJ nº 00.497.602/0001-04

Responsável: Samir Fouad Abboud - CPF nº 360.829.106-72

Assunto: Supostas prática de atos ilegais e potencialmente danosos ao patrimônio público.

Jurisdicionado: Polícia Civil – PC

Advogados: Luiza dos Anjos Lopes Licks - OAB Nº. OAB/SP 437.398, André Souza Vasconcelos - OAB/SP 290.184, Tiago da Rocha Moreira - OAB/BA 27951, Robson de Oliveira Picolotto - OAB/RS 108.188, Rodrigo Souza Ferreira - OAB/SP 371.017, Mahine Martinho Alonso - OAB/SP 346.018, Jéssica Santos Nunes Sampaio - OAB/DF 50.197, Jéssica Brito da Silva Azevedo - OAB/SP 409.523, Gustavo Galvão Garbes - OAB/SP 346.174, Gabriel Iglesias Moure Rheinschmitt - OAB/BA 63.177, Laís Maisck Braga - OAB/BA 38.784, Mariana da Costa Maller Carvalho Lemos - OAB/RJ 166.117, Raísa Figueiredo Emiliavaca - OAB/PB 22.115, Fernanda Santana Rodrigues - OAB/BA 40.180, Michele das Virgens de Jesus - OAB/BA 36.362, Rafael Britto de Oliveira - OAB/BA 37.299, Manuella Pinheiro Martinez Baqueiro - OAB/BA 37.022, Marcelo Pontes Brito - OAB/SP 369.529, Márcia Matos de Meirelles Fonseca - OAB/BA 41.440, Daniella Maria de Oliveira Sobrinho - OAB/BA 44.745, Felipe Barrionuevo Miyashita - OAB/SP 316.140, Leandro Augusto dos Reis Soares - OAB/SP 299.465, Jules Michelet Pereira Queiroz e Silva - OAB/RN n. 9.946, Marlus Santos Alves - OAB/SP 319.518, Edson Alves da Silva - OAB/SP 268.910, Rafael Alfredi de Matos - OAB BA 23.739

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

5 - Processo-e n. 02915/20 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura E Serviços Públicos/ DER-RO

Responsável: Isequeil Neiva de Carvalho - CPF nº 315.682.702-91

Assunto: Apuração de possíveis irregularidades na contratação de empresa especializada para executar projeto de engenharia relacionado à pavimentação de 140km da rodovia RO-370.

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

6 - Processo-e n. 01049/21 – Prestação de Contas

Interessados: Franciany Chagas Ribeiro Brasil - CPF nº 779.514.252-49, Alvaro Luis Galvao Ignacio - CPF nº 568.116.080-72, Marco Aurelio Blaz Vasques -

CPF nº 080.821.368-71, Rafael Martins Papa - CPF nº 530.296.312-49

Responsáveis: Wanessa Oliveira e Silva - CPF nº 602.412.172-53, Franciany Chagas Ribeiro Brasil - CPF nº 779.514.252-49, Alvaro Luis Galvao Ignacio - CPF nº 568.116.080-72, Marco Aurelio Blaz Vasques - CPF nº 080.821.368-71, Rafael Martins Papa - CPF nº 530.296.312-49

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2020

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

7 - Processo-e n. 02846/20 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessado: Câmara Municipal de Costa Marques – RO

Responsável: Mauro Sergio Costa - CPF nº 839.053.322-72

Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2021/2024.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Costa Marques

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

8 - Processo-e n. 00616/22 – (Processo Origem: 02496/21) - Pedido de Reexame

Interessado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (Iperon)

Assunto: Pedido de Reexame em face a Decisão n. 0072/2022-GABFJFS, proferida nos autos do Processo 02496/21/TCE-RO.

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Procurador: Winston Clayton Alves Lima - OAB nº. 7418

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

9 - Processo-e n. 00702/22 – (Processo Origem: 01969/21) - Pedido de Reexame

Interessado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

Assunto: Pedido de reexame em face à Decisão n. 0088/2022-GABFJFS, proferida nos autos do Processo n. 01969/2021/TCE-RO.

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Procurador: Winston Clayton Alves Lima - OAB nº. 7418

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

10 - Processo-e n. 01968/20 – Tomada de Contas Especial (Pedido de Vista em 30/05/2022)

Interessado: Thiago Leite Flores Pereira - CPF nº 219.339.338-95

Responsáveis: Dionísio Chiaratto Filho - CPF nº 779.576.609-91, Laercio de Oliveira - CPF nº 088.200.909-53, M.L. Construtora e Empreendedora Ltda., repres. legal Laércio de Oliveira - CNPJ nº 08.596.997/0001-04, Parthenon Construções E Locações Ltda., repres. legal Dionísio Chiaratto Filho - CNPJ nº 22.428.640/0001-30

Assunto: Apurar possível dano ao erário decorrente da malversação de recursos oriundos do Contrato de Financiamento n. 400855-01/2014, relacionado ao Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana do Ministério das Cidades.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ariquemes

Advogado: Gilberto S. Bonfim - OAB nº. 1727, Rafael Silva Coimbra - OAB nº. 5311, Denio Franco Silva - OAB nº. 4212, Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral - OAB nº. 7633, Marcos Pedro Barbas Mendonça - OAB nº. 4476, Niltom Edgard Mattos Marena - OAB nº. 361-B, Michael Robson Souza Peres - OAB nº. 8983, Arlindo Frare Neto - OAB nº. 3811, Marcus Vinicius da Silva Siqueira - OAB nº. 5497

Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Revisor: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

11 - Processo-e n. 02175/20 – (Apenso: 00379/19, 00677/19, 01080/19, 01414/19, 01912/19, 02127/19, 02297/19, 02590/19, 02834/19, 03069/19, 03345/19, 00015/20) - Prestação de Contas

Interessado: Amadeu Hermes Santos da Cruz - CPF nº 202.727.152-04

Responsável: Maria Jose Barreto dos Santos - CPF nº 261.147.202-53, Richard Campanari - CPF nº 521.227.512-15

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2019

Jurisdicionado: Companhia Rondoniense de Gás S/A

Advogados: Luiz Felipe da Silva Andrade - OAB nº. 6175/RO, Erika Camargo Gerhardt - OAB/RO nº 1911

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

12 - Processo-e n. 00348/20 – Reserva Remunerada

Interessado: Edvan Batista dos Santos - CPF nº 497.569.742-49

Responsáveis: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

13 - Processo-e n. 02357/21 – Aposentadoria

Interessado: Galileu Pereira da Silva - CPF nº 249.678.901-72

Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

14 - Processo-e n. 02365/21 – Aposentadoria

Interessado: Ivonety Cruz Bilibio - CPF nº 177.436.802-15

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

15 - Processo-e n. 02457/21 – Aposentadoria

Interessada: Maria dos Prazeres Rosimere Silva - CPF nº 203.139.262-04

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

16 - Processo-e n. 00386/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Inez de Sousa Ribeiro - CPF nº 577.622.602-34

Responsável: Jonatas de França Paiva - CPF nº 735.522.912-53

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2017.

Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

17 - Processo-e n. 00394/22 – Aposentadoria

Interessado: Maria Izabel Lemos Rinque - CPF nº 315.870.972-49

Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

18 - Processo-e n. 03313/20 – (Aposos: 00209/21) - Reserva Remunerada

Interessado: João Maciel da Silva - CPF nº 315.709.922-15

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Reserva Remunerada.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

19 - Processo-e n. 00399/22 – Aposentadoria

Interessada: Rosa Alves de Jesus - CPF nº 162.270.182-87

Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

20 - Processo-e n. 00407/22 – Aposentadoria

Interessado: Pedro Alves da Silva - CPF nº 139.694.982-87

Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

21 - Processo-e n. 00424/22 – Aposentadoria

Interessado: Zaira Ferraz Cardoso - CPF nº 643.914.002-78

Responsável: José Alfredo Volpi - CPF nº 242.390.702-87

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Buritis

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

22 - Processo-e n. 00122/22 – Aposentadoria

Interessada: Wania Rocha Meira - CPF nº 237.945.262-87

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

23 - Processo-e n. 02579/21 – Aposentadoria

Interessado: João Alberto Queruz - CPF nº 332.242.500-20

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

24 - Processo-e n. 00092/22 – Aposentadoria
Interessada: Eliane Carvalho Alves - CPF nº 203.218.302-10
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

25 - Processo-e n. 00884/20 – Aposentadoria
Interessado: Joaquim Santos Cunha - CPF nº 146.554.463-15
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

26 - Processo-e n. 02093/21 – Aposentadoria
Interessado: Antônio Augusto Bettero Monteiro Lobato - CPF nº 653.914.977-87
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

27 - Processo-e n. 01258/12 – Aposentadoria
Interessada: Glória Maria Gomes Dantas - CPF nº 629.274.852-91
Responsável: Joao Herbety Peixoto dos Reis - CPF nº 493.404.252-00
Assunto: Aposentadoria – Municipal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

28 - Processo-e n. 00173/22 – Reserva Remunerada
Interessado: Jonas Ferreira de Sousa - CPF nº 656.703.454-87
Responsável: Nivaldo de Azevedo Ferreira - CPF nº 109.312.128-98
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Corpo de Bombeiros – CBM
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

29 - Processo-e n. 00729/20 – Aposentadoria
Interessada: Maria Benilda Sampaio Correa - CPF nº 206.485.612-91
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

30 - Processo-e n. 02781/12 – Pensão Civil
Interessado: André Luiz de Almeida Rocha - CPF nº 371.884.532-68, Nailda Oliveira da Rocha - CPF nº 238.977.162-91
Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49, Claudia Rosario Tavares Arambul - CPF nº 379.348.050-04
Assunto: Pensão – Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

31 - Processo-e n. 04127/15 – (Apensos: 03184/16) – Aposentadoria
Interessada: Cleonilda Nobres da Silva Abreu - CPF nº 508.351.812-00
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Aposentadoria Municipal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

32 - Processo-e n. 00179/21 – Reserva Remunerada
Interessada: Aldenira Ferreira de Oliveira - CPF nº 317.050.142-91
Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

33 - Processo-e n. 01248/21 – Aposentadoria
Interessada: Edine Cristina Lagassi Soares - CPF nº 248.920.332-00
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

34 - Processo-e n. 00172/22 – Reserva Remunerada
Interessado: João Faustino de Souza - CPF nº 327.068.632-34
Responsável: Nivaldo de Azevedo Ferreira - CPF nº 109.312.128-98

Assunto: Reserva Remunerada.
Origem: Corpo de Bombeiros – CBM
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

35 - Processo-e n. 00208/22 – Aposentadoria
Interessada: Suely Almeida Rodrigues - CPF nº 319.152.304-97
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

36 - Processo-e n. 00278/22 – Aposentadoria
Interessado: Claudio Aparecido Contriciani - CPF nº 203.267.342-87
Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

37 - Processo-e n. 01810/12 – (Apenso: 00835/11, 01725/11, 02023/11, 02376/11, 02761/11, 03217/11, 03463/11, 03796/11, 00350/12, 00313/12, 00759/12, 01781/11, 02918/19) - (Pedido de Vista em 02/05/2022) - Prestação de Contas
Responsáveis: Marilene Ferreira da Silva - CPF nº 464.448.904-20, Raimundo Lemos de Jesus - CPF nº 326.466.152-72, Benoit Brito Mendes - CPF nº 015.379.032-68, Lúcio Antônio Mosquini - CPF nº 286.499.232-91
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2011
Jurisdicionado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER
Advogados: Jose de Almeida Junior - OAB nº. 1370, Tiago Ramos Pessoa - OAB nº. 10566, Hudson Delgado Camurça Lima - OAB nº. 6792 RO, Eduardo Campos Machado - OAB nº. 17.973 OAB/RS, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB nº. 3593, José de Almeida Júnior - OAB nº. 1370/RO
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Revisor: Conselheiro-Substituto EDILSON DE SOUSA SILVA

38 - Processo-e n. 00640/22 – Pensão Militar
Interessados: Carlos Alberto de Magalhaes Junior - CPF nº 039.435.022-79, Carlos Levi da Silva Magalhães - CPF nº 050.762.232-42
Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04
Assunto: Encaminhamento os autos do Processo Sei nº 0021.436068/2021-18, referente a concessão de pensão mensal aos beneficiários do ex-Policial Militar/Inativo Carlos Alberto de Magalhães, RE 100050902, ocupante do cargo de 3º SGT PM, da Reserva Remunerada, do Quadro de Praças Combatentes Polícia Militar do Estado de Rondônia, em decorrência de seu falecimento ocorrido em 25 de agosto de 2021, conforme Ato Concessório de Pensão Militar nº 527/2021/PM-CP6, publicado no Diário Oficial do Estado, ed. 241, de 08.12.2021.
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

39 - Processo-e n. 00029/22 – Reserva Remunerada
Interessado: Francinaldo Miranda da Silva - CPF nº 386.863.092-91
Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

40 - Processo-e n. 00632/22 – Reserva Remunerada
Interessado: Erivaldo Gusmão de Paula - CPF nº 421.296.562-34
Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

41 - Processo-e n. 00655/22 – Reserva Remunerada
Interessado: Wilmar Edvino Loeff - CPF nº 428.363.010-15
Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04
Assunto: Ato concessório de reserva remunerada pertinente ao CEL PM MED RR RE 100060531 WILMAR EDVINO LOEFF.
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

42 - Processo-e n. 00050/22 – Aposentadoria
Interessada: Maud Pedreira Dias - CPF nº 614.773.467-91
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

43 - Processo-e n. 00209/22 – Aposentadoria
Interessada: Maria Tereza Bodemer - CPF nº 234.365.812-91
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

44 - Processo-e n. 00461/22 – Aposentadoria
Interessado: Menegildo Tozetti Braga - CPF nº 313.103.382-72
Responsável: Valdineia Vaz Lara - CPF nº 741.065.892-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

45 - Processo-e n. 00448/20 – Aposentadoria
 Interessada: Ednice Garcia Ferreira - CPF nº 308.973.271-87
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

46 - Processo-e n. 01919/08 – (Aposos: 05963/17, 02916/17, 01530/17, 04674/16) - Aposentadoria
 Interessado: Sebastião Teixeira Chaves - CPF nº 058.387.979-91
 Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49, Antônio Andrade Filho - CPF nº 234.794.509-20
 Assunto: Aposentadoria – Estadual
 Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Suspeição: Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e EDILSON DE SOUSA SILVA
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Porto Velho, 8 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

Editais de Concurso e outros

Editais

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

COMUNICADO DE SELEÇÃO PARA 4ª ETAPA DO PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO - CHAMAMENTO Nº 002/2022-TCE-RO

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n. 12 de 3.1.2020, nos termos do Chamamento para Processo Seletivo para Cargo em Comissão n. 002/2022, **COMUNICA** a relação dos 5 (cinco) candidatos selecionados e **CONVOCA** para participar da **4ª e última Etapa- Entrevista Técnica e/ ou Comportamental com o Gestor Demandante** (item 6.5 do Chamamento n.002/2022-TCE-RO).

O candidato selecionado deverá comparecer, ao local onde participará da Entrevista Técnica e/ou Comportamental, com antecedência mínima de 15 minutos, munido de documento de identificação com foto (item 6.6 do Chamamento n.002/2022-TCE-RO).

CANDIDATOS SELECIONADOS:

- EDUARDO ALMEIDA OLIVEIRA
- JULIA GOMES DE ALMEIDA
- PAULO GUSTAVO BATISTA TEIXEIRA
- SABRINA MELO CARNEIRO NEGREIROS
- SILFARLE DOS SANTOS SANTIAGO

DATA, HORA E LOCAL PARA REALIZAÇÃO DA 4ª ETAPA ENTREVISTA TÉCNICA E/OU COMPORTAMENTAL (ITEM 6.5 DO CHAMAMENTO N. 002/2022):

Data: 9/6/2022 (quinta-feira)

Candidato: **EDUARDO ALMEIDA OLIVEIRA**

Horário: 14h

Local: Sala de Reunião da Secretaria de infraestrutura -SEINFRA, Anexo III do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, situado à Avenida Presidente Dutra, 4250, Bairro Olaria – Porto Velho-RO.

Data: 9/6/2022 (quinta-feira)

Candidato: **JULIA GOMES DE ALMEIDA**

Horário: 14h50

Local: Sala de Reunião da Secretaria de infraestrutura -SEINFRA, Anexo III do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, situado à Avenida Presidente Dutra, 4250, Bairro Olaria – Porto Velho-RO.

Data: 9/6/2022 (quinta-feira)

Candidato: **PAULO GUSTAVO BATISTA TEIXEIRA**

Horário: 15h40

Local: Sala de Reunião da Secretaria de infraestrutura -SEINFRA, Anexo III do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, situado à Avenida Presidente Dutra, 4250, Bairro Olaria – Porto Velho-RO.

Data: 9/6/2022 (quinta-feira)

Candidato: **SABRINA MELO CARNEIRO NEGREIROS**

Horário: 16h30

Local: Sala de Reunião da Secretaria de infraestrutura -SEINFRA, Anexo III do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, situado à Avenida Presidente Dutra, 4250, Bairro Olaria – Porto Velho-RO.

Data: 9/6/2022 (quinta-feira)

Candidato: **SILFARLE DOS SANTOS SANTIAGO**

Horário: 17h20

Local: Sala de Reunião da Secretaria de infraestrutura -SEINFRA, Anexo III do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, situado à Avenida Presidente Dutra, 4250, Bairro Olaria – Porto Velho-RO.

Porto Velho-RO, 8 de junho de 2022.

DENISE COSTA DE CASTRO

Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão

Matrícula n. 512
